

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.013, DE 2003

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado NAZARENO FONTELES

### I – RELATÓRIO

Em 2009, a proposição em exame foi distribuída ao Deputado COLBERT MARTINS, cujo parecer não chegou, infelizmente, a ser apreciado nesta Comissão.

Por concordar integralmente com os argumentos apresentados pelo primitivo relator da matéria, decido ratificar *in totum* o parecer do nobre colega, adotando-o como meu.

Com efeito, trata-se de projeto de lei, oriundo do Senado Federal, pretende acrescentar o inciso VIII ao art. 35 da Lei nº 8.080, de 1990.

Nesta Câmara dos Deputados, a proposição em apreço foi distribuída, preliminarmente, à Comissão de Seguridade Social e Família, que a aprovou, unanimemente, nos termos do parecer do relator, Deputado GERALDO RESENDE.

Em seguida, foi encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, que concluiu, unanimemente, por sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do parecer do relator, Deputado JOÃO DADO.

\*F97F871321\*

F97F871321

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do art. 54, I, do Regimento Interno.

Conforme despacho exarado pela douta Presidência da Casa, a matéria está submetida ao regime prioritário de tramitação. No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Com relação aos aspectos de competência deste Órgão Colegiado, verifica-se que o Projeto de Lei nº 2.013, de 2003, obedece às normas constitucionais relativas à prerrogativa da União para estabelecer, no âmbito da competência legislativa concorrente, normas gerais sobre proteção e defesa da saúde (CF, art. 24, XII), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*) e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Quanto à juridicidade, o conteúdo da proposição em comento está em consonância com os princípios e regras do ordenamento jurídico vigente.

Finalmente, a técnica legislativa e a redação utilizadas se ajustam às prescrições da Lei Complementar nº 98, de 1995, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.013, de 2003.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2013.

Deputado NAZARENO FONTELES  
Relator